



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
RECURSO Nº : 113.069  
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1989  
RECORRENTE : DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 11 junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES.** Se o sujeito passivo limita-se a pleitear, ao final do recurso voluntário, a declaração de nulidade da decisão, presumem-se inexistentes os motivos não revelados, sobretudo se a autoridade julgadora enfrentou todos os argumentos da impugnação e os analisou juntamente com todos os documentos exibidos. Igualmente não cabe falar em nulidade do lançamento de ofício, se para a sua celebração foram cumpridos todos os pressupostos legais e processuais e o sujeito passivo, em sua defesa, demonstrou pleno conhecimento dos fatos e da norma que os fulcrou.

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.** Na apuração do resultado tributável somente podem ser computados como despesas operacionais os dispêndios que, além de guardarem estrita conexão com as atividades exploradas pela fonte produtora dos rendimentos, sejam comprovados através de documentação hábil e idônea capaz de identificar, por completo, o adquirente do bem ou serviço e a sua natureza, não bastando, para tanto, a apresentação de simples recibos, desacobertos da nota fiscal correspondente.

**IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.** Os bens cujo prazo de vida útil seja superior a um ano devem ser registrados no ativo imobilizado para futuras depreciações, impondo-se ao sujeito passivo a prova de que, em razão do excessivo desgaste pelo uso e ação da natureza, a perda de utilidade ocorreu em prazo menor. Deve-se, contudo, permitir ao mesmo o direito à depreciação dos bens imobilizados de ofício.

**PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR.** É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica inobservou as normas de escrituração do LALUR, se a Fiscalização, ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria escrituração fiscal e comercial, cuja matéria tributável foi constituída mediante ajustes ao lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80.

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

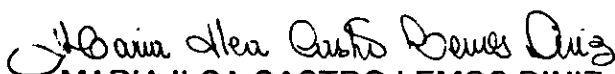
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORATRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplicam-se a estes a mesma decisão proferida no julgamento das questões relativas ao do IRPJ, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os gravames.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225  
RECURSO Nº : 113.069  
RECORRENTE : DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada nos lançamentos de ofício constantes dos autos de infração de fls. 02/04 (IRPJ) e 87/88 (IRF), que tiveram por pressupostos a contabilização de bens do ativo permanente como despesa operacional, falta de comprovação de despesas mediante documentação hábil e idônea, conforme quadro demonstrativo de fls. 08/09, e preenchimento incorreto do LALUR (multa do artigo 723 do RIR/80).

Contrapondo-se à acusação fiscal, em sua impugnação de fls. 15/21, a pessoa jurídica alegou, em síntese, que:

1. quanto aos bens do ativo imobilizado registrados como despesas, em razão de sua atividade (distribuição de bebidas) cede ou aluga a seus clientes os bens listados pelo fiscal autuante, o que limita o prazo de vida útil dos mesmos a seis meses, no máximo, face ao desgaste inerente;

2. quanto à falta de comprovação de algumas despesas, solicita o prazo de sessenta dias para provar a necessidade das mesmas e que existiram e são normais em sua atividade, salientando que juntou as notas fiscais faturas referentes às despesas de viagens, e que, quanto aos juros e correção monetária sobre empréstimos e financiamentos, são encargos debitados pelos bancos junto à denominada conta garantida em razão da utilização de créditos, sendo alguns valores ora comprovados mediante juntada de avisos de lançamento;

3. sobre a multa aplicada por incorreção da escrituração do LALUR, a Fiscalização se equivocou ao mencionar o período-base de 1992, exercício de 1992, pois não poderia escriturar um período que ainda não se iniciara, e além disto não foi citado o enquadramento legal do RIR/80 que se refere à questão (cita como aplicáveis os artigos 161, III, e 164 do RIR/80).

De final, requer, dentre outros, realização de diligência junto aos bancos a serem por ela indicados a fim de ser comprovado o que ora alegou a respeito, caso os documentos apresentados não sejam satisfatórios, bem como, a improcedência do auto de infração.

Nas contra-razões a autoridade fiscal propôs a manutenção parcial da exigência, relativamente à glosa de despesas, de acordo com a informação fiscal de fls. 74/79.

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60

ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

À fl. 81 consta a proposta de agravamento da exigência inicial, pela DIVFIS, por não ter sido lançado o imposto sobre a correção monetária incidente sobre os bens contabilizados como despesas, o que foi contrariado pelo Parecer de fl. 83 em face de haver decaído o direito da Fazenda Pública quanto ao procedimento proposto.

Às fls. 95/96, impugnação ao lançamento do IRF.

A autoridade julgadora assim fundamentou a decisão:

1. indeferido o pedido de realização de diligência: o contribuinte deveria possuir a documentação referente aos encargos financeiros;

2. bens do ativo permanente registrados como despesa: por falta de provas das alegações sobre tratar-se de bens cuja vida útil está limitada a seis meses e considerando que tais bens, pela sua natureza, possuem prazo de vida útil superior a um ano, manteve a exigência;

3. despesas não comprovadas:

a - serviços de terceiros - PJ: mantida a glosa por falta de apresentação das nota fiscais de serviços, por falta de comprovação da necessidade e normalidade da despesa e porque a documentação apresentada é inábil ao fim que se destina;

b - bens de pequeno valor: a empresa admite não possuir a documentação referente ao valor de CZ\$ 2.604.121,03, comprovando apenas a despesas de CZ\$ 260.000,00 mediante a apresentação da nota fiscal correspondente;

c - manutenção de outros bens: mantida a glosa por que o recibo apresentado não é suficiente à comprovação. A prova se faz com a nota fiscal correspondente;

d - manutenção de veículos: afastada a glosa face à procedência da impugnação;

e - juros e correção monetária sobre empréstimos e financiamentos: mantida parcialmente a glosa; excluída a referente ao valor de CZ\$ 12.499.830,02 (documento de fl. 47); o restante não foi comprovado;

f - despesas de viagens não comprovadas: comprovada em parte (documentos de fls. 36/37). O restante refere-se a destinos diversos dos relacionados as suas atividades e/ou se referem a familiares (fls. 32 e 35)

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60

ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

3. multa por preenchimento incorreto do LALUR: afastado o alegado cerceamento de defesa pelo fato de a impugnante demonstrar conhecer o enquadramento legal da infração, destacando que o enquadramento da multa é o artigo 723 do RIR/80, e mantida a penalidade porque a irregularidade, não obstante apurada durante o ano de 1992 refere-se ao de 1988.

Sobreveio, então, o recurso, às fls. 150/161, onde, inicialmente, a recorrente argui a nulidade do auto de infração, alegando que o mesmo não está devidamente capitulado e que falta precisão no relato das infrações; critica a decisão singular por não ter saneado o processo e deixado de intimá-la a complementar sua defesa, silenciando-se o julgador. Quanto ao mérito, diz que: não se pode exigir nota fiscal de serviços ainda não concluídos, assim como não se pode exigir nota fiscal em relação a pessoa física ou pessoas que não estejam obrigadas a sua emissão; os recibos emitidos pela empresa COMPASSO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. identificam perfeitamente o beneficiário; a obra está sendo executada fora do município da prestadora de serviços, o que a impede de emitir nota fiscal de seu município mas sim autorizada pelo município onde se localiza a obra, sob pena de pagar o tributo em ambos sobre a mesma receita; em relação a JOSÉ BEZERRA LUCAS, que emitiu recibos, não estava o mesmo obrigado a emitir notas fiscais, por se tratar de firma individual, estando perfeitamente identificados os beneficiários e comprovados os fatos; quanto às despesas de viagens, cuja glosa foi mantida em razão do percurso (faturas nº 606/88 e 562/88 - fls. 32 e 35), estando a sede da BRAHMA situada em São Paulo, são comuns as constantes viagens de funcionários, diretores, sócios, gerentes e clientes àquela localidade, sendo ela um dos maiores distribuidores dos produtos da referida marca; quanto aos bens do ativo permanente, persevera nas razões de defesa e acresce que, além da reduzida vida útil conforme já alegado, há que se considerar os efeitos da maresia; ressalta que não foi deduzida a depreciação dos bens e respectiva correção monetária. De resto, solicita a exclusão da TRD como juros de mora, nos termos da Lei nº 8.218/91, observando-se o início de sua vigência, para, finalmente, pleitear a insubsistência da ação fiscal ou a nulidade da decisão recorrida pelos vícios apontados.

A Fazenda Nacional pronunciou-se pela manutenção da decisão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

## VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Preambularmente, impende esclarecer acerca das nulidades ora arguidas.

Quanto à do lançamento, a recorrente pretende abranger todas as infrações descritas na peça básica, sob a alegação de que não estão devidamente capituladas e descritas. Não obstante, seu alvo, na impugnação, foi apenas a aplicação da multa por inobservância das normas relativas à escrituração do LALUR. Está, pois, inovando. Quanto à da decisão, limita-se aos termos da petição final, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento ou razão que possa ensejar a nulidade pretendida. Por este motivo, refuto a preliminar, salientando que o só fato de discordar com as alegações e documentos apresentados pela impugnante, todos exaustivamente apreciados pela Autoridade "a quo", não dá ensejo à declaração de nulidade da decisão.

Especificamente quanto à pretendida nulidade do lançamento, em que todas as infrações encontram-se corretamente descritas, tanto que a recorrente logrou se defender de todas as acusações a ela imputadas, alentada e objetivamente, demonstrando seu pleno conhecimento, a exceção, quanto à capitulação legal, refere-se à aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, por irregularidade referente ao LALUR. Entretanto, considerada a clareza da descrição deste fato, a pessoa jurídica demonstrou, em sua impugnação, conhecer o enquadramento legal que disse faltar ao lançamento, pois transcreveu os artigos do RIR/80 pertinentes, ao se expressar: **"...pois não citou os artigos 161, III e 164 do RIR/80, que tratam dos requisitos exigidos quando da escrituração do LALUR, ..."**. Donde se conclui que não houve o alegado cerceamento de seu direito de defesa. De ressaltar que na elaboração dos autos de infração e na celebração dos lançamentos foram observados todos os requisitos impostos pelos artigos 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN, respectivamente, pelo que não merecem qualquer reparo preliminar.

Quanto ao mérito, temos, inicialmente, na ordem das razões recursais, a glosa de despesas por falta de documentação comprobatória hábil e idônea.

Insta deixar claro, não obstante presume-se do conhecimento da recorrente, que, em se tratando de imposto de renda, o ônus da prova da ocorrência dos custos e despesas pertence ao contribuinte. Portanto, ao ser intimado pela Fiscalização desse imposto tem o dever de produzir todas as provas documentais aptas a autorizar a dedutibilidade dos referidos encargos, para efeito de apuração do lucro real. Documento apto é aquele que contém todos os requisitos formais

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

intrínsecos e extrínsecos reveladores da efetividade dos acontecimentos neles descritos, seja a compra de um bem, seja a prestação de um serviço, de sorte a não deixar qualquer dúvida sobre a legalidade quanto à dedução de seus valores para os efeitos fiscais. Neste sentido, com muita propriedade, dispõe o artigo 174, parágrafo 1º, do RIR/80:

*" A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

De esclarecer, ainda, que, da leitura do artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/80, depreende-se que o contribuinte do imposto de renda não pode computar, na determinação do resultado tributável, qualquer dispêndio que não constitua despesa operacional, entendendo como tal a que seja necessária, imperativa, em função da contingência em que se funda, que é a produção de rendimentos em razão da atividade produtiva. Estipula, ainda, aquele artigo, que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Entretanto, ainda que operacionais, necessárias, portanto, e usuais ou normais, tais despesas somente podem ser apropriadas para efeitos tributários se passíveis de comprovação. O artigo 165 do RIR/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de lançamentos relativos a fatos contábeis ao dispor acerca da escrituração e guarda de documentos relativos a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Mister se faz, todavia, que a comprovação seja através de documentos que reúnem condições materiais capazes de permitir chegar-se à conclusão irrefutável de que tais dispêndios preenchem os requisitos de dedutibilidade, tais como, a natureza do bem ou serviço adquirido, e que identifiquem claramente o adquirente, a quem cabe a dedução.

Isto posto, examinemos a questão dos autos.

#### 1. Bens de pequeno valor e manutenção de outros bens.

Os documentos referentes a estas despesas, apresentados com a impugnação, não são aptos à sua comprovação regular, pois constituem-se em recibos isolados. Não obstante a alegação de que o emitente é firma individual, não há previsão legal dispensando-a da obrigação de emitir nota fiscal, tanto que assim procedeu em relação ao documento de fl. 54 (nota fiscal nº 0334), o qual foi aceito como satisfatório pela autoridade recorrida. Àqueles recibos deveriam, portanto, ser juntadas as respectivas notas fiscais. Não o fazendo a recorrente, impõe-se permanecer a glosa.



PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

Especificamente quanto à prestação de serviços que a recorrente pretende comprovar mediante os recibos de fls. 15 e 16, suas alegações não colhem a seu favor, pois a prestadora de serviços estava obrigada à emissão das notas fiscais correspondentes aos valores constantes dos recibos, os quais não são suficientes para comprovar, conforme alegado pela recorrente, que os serviços ainda não estavam concluídos e que, portanto, tais pagamentos se destinavam a antecipar parte do valor cobrado pela sua beneficiária, desobrigando-a de emitir a nota fiscal. Impende esclarecer que é irrelevante o fato da prestadora dos serviços se encontrar fora do município de sua sede. A obrigação de emitir este documento independe do local onde os serviços são executados, pois o mesmo, em qualquer lugar, relaciona-se à atividade da empresa, e a lei não abre qualquer exceção quanto a esta obrigatoriedade. Inaceitável, também, por falta de descrição dos serviços prestados e outros dados que permitam identificar, por completo, o adquirente e o bem ou serviço, o uso de nota fiscal simplificada.

## 2. Juros e correção monetária sobre empréstimos e financiamentos.

Aqui, a despeito de inexistir qualquer pronunciamento expresso nas razões de apelo, nenhuma alteração merece o lançamento; tampouco a decisão. As provas apresentadas como satisfatórias já foram acolhidas em primeira instância, sendo imprestáveis as demais porque impertinentes aos valores e às datas constantes do demonstrativo de fl. 08 anexo ao auto de infração. Deveria a recorrente discriminar aqueles valores, ainda que parceladamente, em acordo com as respectivas datas e registros contábeis, melhor esclarecendo o julgador.

## 3. Despesas de viagens.

Apesar da alegação relativa à necessidade das viagens, os documentos juntados ao processo não reúnem condições capazes de permitir sua dedutibilidade para efeitos fiscais, porquanto a recorrente não afasta o fundamento da decisão recorrida segundo o qual eles se referem a viagens de familiares, estranhos, pois, à empresa, cujos nomes constam das faturas de fls. 32 e 35. Portanto, tais gastos são desnecessários à pessoa jurídica, estranhos à atividade, não se admitindo sua dedutibilidade, face ao que dispõe o artigo 191 do RIR/80.

Quanto aos bens do ativo permanente contabilizados como despesa, tratam-se de cadeiras, mesas de fórmica, conjunto de mesas e cadeiras e caixas de acondicionamento de gelo, que pela própria natureza têm prazo de vida útil superior a um ano, o que implica, necessariamente, a sua agregação ao patrimônio da empresa. Além disto, o preço de aquisição supera em muito o limite estabelecido para sua ativação no grupo do imobilizado, que para o ano de 1988 foi de Cz\$ 4.200,00, de acordo com a IN SRF nº 187/87. Se, entretanto, a pessoa jurídica insiste em afirmar que, em razão do desgaste a que são submetidos tais bens, seja pelo uso ou pela ação da natureza, sua utilidade se reduz a menos de um ano, ensejando o seu cômputo como despesa operacional, cabe a ela, mediante laudo técnico pericial ou documento que o valha, provar esta circunstância. No caso dos

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60

ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

autos, a recorrente limitou-se a alegar e expor os motivos pelos quais não os imobilizou, todavia sem produzir a prova de que, de fato, referidos bens se desgastaram em menos de um ano, ou, precisamente, em seis meses.

É certo que, em algumas situações especialíssimas, os bens de capital são submetidos a condições anormais de utilização, cujo desgaste poderá justificar a majoração das taxas de depreciação a ponto de o valor do bem ser deduzido no mesmo ano de sua aquisição. Todavia, a pessoa jurídica deverá, quando solicitada, comprovar cabalmente esta circunstância, sobretudo o desgaste ou perda prematura do valor útil do bem. Este, aliás, é o sentido e alcance do artigo 202, parágrafo 1º, do RIR/80. Na falta desta comprovação, cabível a reclassificação dos bens e a glosa da respectiva despesa.

Por outro lado, conforme vem decidindo este Colegiado, reiteradamente, com a capitalização ex-offício a depreciação tornou-se medida a ser imposta em favor da recorrente, posto que somente não os depreciou porque os bens não estavam registrados no ativo imobilizado. Deve-se, pois, permitir à mesma a dedução dos valores referentes a tal encargo, observada as regras estabelecidas pela lei fiscal, sem, contudo, computar na base de cálculo a correção monetária dos referidos bens, eis que, por lapso da Fiscalização, não foi lançado o imposto sobre a receita correspondente.

Da multa regulamentar.

Vimos de ver do relatório que esta penalidade foi aplicada à recorrente porque sua escrituração fiscal se encontrava em desacordo com as normas de preenchimento do LALUR.

A meu juízo, tal procedimento é extremamente rigoroso e incoerente com a modalidade de lucro sobre o qual o lançamento de ofício recaiu. O enquadramento legal que fulcrou todas as infrações apontadas na peça básica refere-se a ajustes ao lucro real, conforme dispõe o artigo 387 do RIR/80.

Ocorre que existe previsão legal específica quanto à medida a ser adotada pela Fiscalização quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, cuja consequência é o arbitramento do lucro, nos termos do disposto no artigo 399, inciso I, do RIR/80. No caso em tela, ao proceder o lançamento de ofício com base no lucro real, a Fiscalização se utilizou de dados extraídos da contabilidade e da escrituração fiscal da recorrente, depositando credibilidade nos mesmos, em que pese a apontada irregularidade. Os autos não deixam dúvidas quanto a este fato. É assim sendo, creditou-se fé e validade jurídica aos elementos nos quais se baseou o lançamento, descabendo, destarte, a penalidade aplicada juntamente com a do lançamento de ofício.

PROCESSO Nº : 10380.002248/92-60

ACÓRDÃO Nº : 107-04.225

Finalmente, quanto à cobrança dos juros de mora com base na TRD, este Colegiado vem decidindo de há muito no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente ao encargo da Taxa Referencial Diária, exigido, "ex officio" a título de juros moratórios, correspondente ao período anterior a 01.08.91. Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

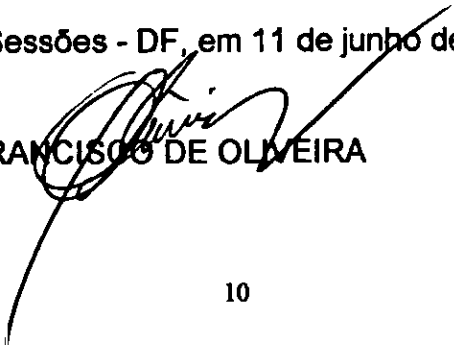
**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Esta conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN conjuminado com as regras ditadas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a partir de sua vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

Acatando a jurisprudência deste Colegiado, firmada nesse sentido, recentemente a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº. 32, de 09.04.97, determinando a exclusão dos juros de mora no período considerado, não mais se justificando, portanto, a cobrança desses acréscimos em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso para que seja deduzida da matéria tributável o valor da depreciação dos bens do ativo permanente computados como despesa, bem como para que, do crédito remanescente, sejam excluídos os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária do período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA